



Número: **0817231-98.2023.8.14.0401**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara de Inquéritos Policiais de Belém**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL (AUTORIDADE)			
ARTUR DOS SANTOS JUNIOR (FLAGRANTEADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
99998893	04/09/2023 10:15	Decisão	Decisão

Autos nº 0817231-98.2023.8.14.0401

Flagranteado: ARTUR DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO EM PLANTÃO

A autoridade policial da Central de Flagrantes autuou em flagrante delito o policial militar ARTUR DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) c/c art. 14, II do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado).

A análise das peças que compõe os autos traz a constatação de que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, sem qualquer irregularidade quanto a assinaturas, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo de lei. Registre-se que a vítima e o flagranteado não foram ouvidos por terem sido conduzidos para atendimento médico.

O Ministério Público foi devidamente comunicado a respeito do flagrante, não havendo manifestação a respeito até a presente data. Por outro lado, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do autuado.

Note-se que, quanto ao pressuposto básico, que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi encontrado logo após o cometimento da infração penal em situação presumível de autoria, vez que estava também lesionado, sendo que a vítima foi levada ao hospital, enquadrando-se, portanto, na norma prevista no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal.

Homologo o flagrante lavrado em desfavor do autuado ARTUR DOS SANTOS JUNIOR.

A razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II).

Compulsando os autos, observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas.

O relato indica que o flagranteado, policial militar, estaria embriagado e teria tentado abusar sexualmente da vítima, a qual reagiu e, em decorrência disso, foi baleada.

Cuida-se de procedimento criminal, atinente à auto de prisão em flagrante delito, no qual é atribuído ao flagranteado a prática de crime previsto na modalidade dolosa e sancionado com pena privativa de liberdade máxima igual a 30 (trinta) anos.

Existem indícios de que o autuado, que não estava a serviço, seja autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aqueles como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto

não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314).

A segregação cautelar do autuado é imprescindível para a salvaguarda da ordem pública e garantia da instrução criminal, pois, muito embora seja réu primário e não registre outros processos criminais em curso, as circunstâncias nas quais supostamente ocorreu o delito revelam tanto a gravidade concreta da conduta quanto sua periculosidade social, pois, sendo agente da segurança pública, é inadmissível a conduta de tentar abusar sexualmente de uma mulher em via pública, ainda utilizando-se de violência física por meio de baleamento.

Desta feita, há fortes indícios de que o autuado, ao ser posto em liberdade provisória, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública, sendo, portanto, inadequado e insuficiente aplicação ao caso vertente de uma das medidas cautelares alternativas insculpidas no art.319 do CPP. Veja-se jurisprudência a respeito:

“(…) A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) (HC 685.435/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

“(…) É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. (...)” (RHC 128.570/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

“Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”. (STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Além disso, a condição de policial militar causa naturalmente uma intimidação nas pessoas, o que poderá acarretar um prejuízo para a produção da prova testemunhal, sendo, assim, necessária também, para garantir a instrução processual.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, *caput*, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial em PRISÃO PREVENTIVA contra o nacional ARTUR DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, por entender que seu encarceramento é necessário para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

UTILIZEM-SE, CÓPIAS DIGITALIZADAS, DA PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE PRISÃO E COMO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL E A SEAP, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Registro que deixo de realizar a audiência de custódia do flagranteado, tendo em vista a ausência de promotor e defensor plantonista para o referido ato processual, bem como que já encerrado o horário do plantão às 07:59h. Todavia, após a recuperação física do flagranteado, entendo que seja realizada a audiência de custódia pela vara em que for distribuído os autos, após o encerramento do plantão criminal e distribuição do feito, a fim de atender ao disposto no art. 310 do CPP.

Não consta laudo de lesão corporal, haja vista que o flagranteado também está hospitalizado.

Após o plantão, encaminhe-se à vara competente.

Belém, 04 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Eduardo Antônio Martins Teixeira

Juiz de Direito Plantonista